



## Acórdão 01359/2022-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 03681/2022-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** Identidade preservada

**Responsável:** JOSE DE OLIVEIRA LIMA, THIAGO PECANHA LOPES, VINICIUS SANTOS BATISTA, WEVERTON PAULENT FRANCELINO, EVANGIVALDO MARQUES MOITINHO JUNIOR, THIAGO GOMES, ROBERTO DA SILVA GARCIA, HAF CONSTRUTORA EIRELI, COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA

**Procurador:** JANINE VIEIRA PARAISO OLIVEIRA (OAB: 13347-ES)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAPEMIRIM - EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL  
Nº 000019/2021 - AUSÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES - IMPROCEDÊNCIA -  
ARQUIVAR.**

1 – Constatada a ausência de irregularidades, a denúncia deve ser julgada improcedente, nos termos do art. 95, I, da LC 621/2012.

### VOTO DO RELATOR

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, com sigilo pleiteado pelo denunciante, relatando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial

nº 000019/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Itapemirim, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de máquinas por hora trabalhada.

Em apertada síntese, relata o requerente a ocorrência de duas irregularidades no Edital: *da impossibilidade de licitar o objeto da contratação e a exigência editalícia exorbitante – Papel timbrado.*

Requer, ao final, a suspensão do certame em questão, assim como dos contratos realizados.

Por meio da **Decisão Monocrática 00524/2022** (peça 30), **conheci** da presente Representação, e determinei a **notificação** dos srs. **José de Oliveira Lima** (Prefeito Municipal em exercício de Itapemirim), **Thiago Peçanha Lopes** (Prefeito afastado), **Vinicius Santos Batista** (Secretário Municipal de Interior), **Weverton Paulent Francelino** (Fiscal do Contrato), **Evangivaldo Marques Moitinho Junior** (Fiscal do Contrato), **Thiago Gomes** (Fiscal do Contrato), **Roberto da Silva Garcia** (Fiscal do Contrato), HAF Construtora LTDA–ME, na pessoa do seu representante legal **sr. Henrique Armando Ferreira Ribeiro** e da COOPE SERRANA-Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, na pessoa do seu representante legal **sr. José da Rocha Souza**, para que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas.

Após juntadas das defesas, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada – NCP**, onde foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 02378/2022** (peça 105), com a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

### **3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, sugere-se:

- 3.1 Nos termos do item 2 desta ITC, não reconhecer as supostas irregularidades apontadas na Petição Inicial 650/2022;
- 3.2 Extinguir o processo com resolução de mérito, e seu posterior arquivamento.

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Instado a se manifestar, O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04170/2022** (peça 109), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luiz Henrique Anastácio da Silva**, anuiu à proposta contida na aludida Instrução Técnica Conclusiva.

## **II. FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

Cumpra mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão Monocrática 00524/2021**.

### **II.2 MÉRITO**

Das irregularidades apontadas na Petição Inicial 00650/2022 (peça 02):

#### **II.2.1 Da impossibilidade de licitar o objeto da contratação**

Sustenta o representante, em síntese, que o objeto do edita Edital Pregão Presencial nº 019/2021, qual seja, a prestação de serviço de locação de máquinas por hora trabalhada, não é passível de licitação/contratação, na medida em que a municipalidade detém servidores suficientes para realização de tais serviços, não sendo necessária, portanto, a contratação com motorista/operador de máquina.

Contudo, como bem pontuou o corpo técnico deste Tribunal, cabe ao gestor público, no âmbito de sua conveniência e oportunidade, definir a necessidade de contratação do serviço de locação de máquinas por hora trabalhada.

Conforme se infere dos autos, no que tange à contratação de motoristas para a condução das máquinas pesadas locadas, apenas 01 (um) motorista com vínculo estatutário teria essa atribuição, o Sr. Luis Alberto da Silva, conforme fl. 21 da Petição Inicial 650/2022, não sendo suficiente para a execução do serviço.

Assim, não se verifica qualquer violação ao princípio de legalidade e, tampouco violação à regra do concurso público.

Dessa forma, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **considero que não restou configurada a suposta irregularidade descrita na peça inicial.**

### **II.2.2 Exigência editalícia exorbitante – Papel Timbrado**

Insurge-se o representante, em face da exigência constante no Edital, no tocante à comprovação de experiência pelos Licitantes em papel timbrado. Argumenta que a referida exigência se mostra completamente descabida, na medida em que o fato de o **documento ser "timbrado" ou carimbado**, não possui relevância alguma para atendimento os objetivos que devem ser atendidos em prol do interesse público. Aduz, por fim, que tal exigência viola o caráter competitivo da licitação, restringindo o número de participantes sem o menor fundamento.

Sem razão.

Como bem pontuou o corpo técnico deste Tribunal, não se verifica, no caso concreto, a restrição ao caráter competitivo de certame ao exigir apresentação de documento em “papel timbrado” ou “carimbado”, uma vez que foram credenciadas no Pregão Presencial, 11 (onze) empresas, conforme Ata<sup>1</sup> da Sessão Pública, não sendo possível identificar que a suposta irregularidade tenha afastado algum participante.

Dessa forma, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **considero que não restou configurada a suposta irregularidade descrita na peça inicial.**

Assim sendo, VOTO pela **improcedência** da presente Representação, nos termos do art. 95, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LC 621/2012.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Pelo exposto, obedecendo os trâmites processuais e legais, **corroborando** com o entendimento Técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no

---

<sup>1</sup> <https://transparencia.itapemirim.es.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-19-2021/18704>

sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

**III.1** Julgar **IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do art. 95, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), tendo em vista a não constatação de irregularidade;

**III.2** **CIENTIFICAR** o Representante da decisão, conforme disposto no art. 307, § 7º do RITCEES;

**III.3** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os presentes autos.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**VOTO VISTA**

#### **IV. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, com sigilo pleiteado pelo denunciante, relatando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 000019/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Itapemirim, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de máquinas por hora trabalhada.

Em apertada síntese, relata o requerente a ocorrência de duas irregularidades no Edital: *da impossibilidade de licitar o objeto da contratação e a exigência editalícia exorbitante – Papel timbrado.*

Requer, ao final, a suspensão do certame em questão, assim como dos contratos realizados.

Por meio da **Decisão Monocrática 00524/2022** (peça 30), **conheci** da presente Representação, e determinei a **notificação** dos srs. **José de Oliveira Lima** (Prefeito Municipal em exercício de Itapemirim), **Thiago Peçanha Lopes** (Prefeito afastado), **Vinicius Santos Batista** (Secretário Municipal de Interior), **Weverton Paulent Francelino** (Fiscal do Contrato), **Evangivaldo Marques Moitinho Junior** (Fiscal do Contrato), **Thiago Gomes** (Fiscal do Contrato), **Roberto da Silva Garcia** (Fiscal do Contrato), HAF Construtora LTDA–ME, na pessoa do seu representante legal **sr. Henrique Armando Ferreira Ribeiro** e da COOPE SERRANA-Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, na pessoa do seu representante legal **sr. José da Rocha Souza**, para que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas.

Após juntadas das defesas, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada – NCP**, onde foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 02378/2022** (peça 105), com a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

### **3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, sugere-se:

3.1 Nos termos do item 2 desta ITC, não reconhecer as supostas irregularidades apontadas na Petição Inicial 650/2022;

3.2 Extinguir o processo com resolução de mérito, e seu posterior arquivamento.

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Instado a se manifestar, O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04170/2022** (peça 109), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luiz Henrique Anastácio da Silva**, anuiu à proposta contida na aludida Instrução Técnica Conclusiva.

## **V. FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

Cumpra mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão Monocrática 00524/2021**.

### **II.2 MÉRITO**

Das irregularidades apontadas na Petição Inicial 00650/2022 (peça 02):

#### **II.2.1 Da impossibilidade de licitar o objeto da contratação**

Sustenta o representante, em síntese, que o objeto do edita Edital Pregão Presencial nº 019/2021, qual seja, a prestação de serviço de locação de máquinas por hora trabalhada, não é passível de licitação/contratação, na medida em que a municipalidade detém servidores suficientes para realização de tais serviços, não sendo necessária, portanto, a contratação com motorista/operador de máquina.

Contudo, como bem pontuou o corpo técnico deste Tribunal, cabe ao gestor público, no âmbito de sua conveniência e oportunidade, definir a necessidade de contratação do serviço de locação de máquinas por hora trabalhada.

Conforme se infere dos autos, no que tange à contratação de motoristas para a condução das máquinas pesadas locadas, apenas 01 (um) motorista com vínculo estatutário teria essa atribuição, o Sr. Luis Alberto da Silva, conforme fl. 21 da Petição Inicial 650/2022, não sendo suficiente para a execução do serviço.

Assim, não se verifica qualquer violação ao princípio de legalidade e, tampouco violação à regra do concurso público.

Dessa forma, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **considero que**

**não restou configurada a suposta irregularidade descrita na peça inicial.**

## **II.2.2 Exigência editalícia exorbitante – Papel Timbrado**

Insurge-se o representante, em face da exigência constante no Edital, no tocante à comprovação de experiência pelos Licitantes em papel timbrado. Argumenta que a referida exigência se mostra completamente descabida, na medida em que o fato de o **documento ser "timbrado" ou carimbado**, não possui relevância alguma para atendimento os objetivos que devem ser atendidos em prol do interesse público. Aduz, por fim, que tal exigência viola o caráter competitivo da licitação, restringindo o número de participantes sem o menor fundamento.

Sem razão.

Como bem pontuou o corpo técnico deste Tribunal, não se verifica, no caso concreto, a restrição ao caráter competitivo de certame ao exigir apresentação de documento em “papel timbrado” ou “carimbado”, uma vez que foram credenciadas no Pregão Presencial, 11 (onze) empresas, conforme Ata<sup>2</sup> da Sessão Pública, não sendo possível identificar que a suposta irregularidade tenha afastado algum participante.

Dessa forma, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **considero que não restou configurada a suposta irregularidade descrita na peça inicial.**

Assim sendo, VOTO pela **improcedência** da presente Representação, nos termos do art. 95, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LC 621/2012.

## **VI. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Pelo exposto, obedecendo os trâmites processuais e legais, **corroborando** com o entendimento Técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração:

---

<sup>2</sup> <https://transparencia.itapemirim.es.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-19-2021/18704>



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas em:

**III.1** Julgar **IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do art. 95, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), tendo em vista a não constatação de irregularidade;

**III.2** **CIENTIFICAR** o Representante da decisão, conforme disposto no art. 307, § 7º do RITCEES;

**III.3** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os presentes autos.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro

**1. ACÓRDÃO TC-1359/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Julgar **IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do art. 95, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), tendo em vista a não constatação de irregularidade;

**1.2. CIENTIFICAR** o Representante da decisão, conforme disposto no art. 307, § 7º do RITCEES;

**1.3.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, anuído pelo relator.

**3.** Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões *ad hoc***